



**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO  
PROJETO DE LEI N.º 14/2001**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 14/2001 que “*Dispõe Sobre a Doação de Bens Imóveis pertencentes ao Município de Indianópolis e Dá Outras Providências*” de autoria de todos os Vereadores da Câmara Municipal de Indianópolis, tem por objeto estabelecer alguns procedimentos a serem adotados pela Administração, nos casos de doação de bens imóveis de propriedade do município.

Conta ele com treze artigos, onde estão previstos a elaboração de um processo específico com o atendimento dos requisitos ali contidos E a exigência de publicação de um extrato contendo essas condições, cuja cópia desse processo deve ser juntada no projeto de lei autorizativa da doação.

Estabelece o seu art. 4º, alguns requisitos que devem ser preenchidos pelos possíveis donatários, quando se tratar de imóveis destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse público, onde os mesmos deverão estar previamente cadastrados junto ao serviços de ação social da Prefeitura.

Prevê, também, o projeto a existência de prazo fixado para conclusão da construção, quando for o caso, que não poderá ser superior a dois anos quando se tratar de programas habitacionais e de cinco anos para os outros casos, em especial para aquelas destinadas a incentivar o desenvolvimento do município.

O artigo 8º determina que esses prazos são improrrogáveis salvo se devidamente justificada a impossibilidade ocorrida por motivos alheios à vontade do donatário, prazo esse que poderá ser prorrogada, no máximo, por igual período.

Também prevê o projeto que a escritura de doação deverá conter cláusulas de impenhorabilidade e de inalienabilidade pelo prazo de cinco anos contados do término da construção.

Pelo art. 10 fica estabelecida a vedação para a Administração em dar posse sobre qualquer bem imóvel da Prefeitura, antes de sua regularização legal através dos institutos legais de direito público, cujo descumprimento sujeitará a aplicação de penalidade a quem autorizar e impedimento de receber em doação ou direito de uso sobre bem imóvel do Município pelo prazo de cinco anos.

**DA LEGALIDADE**

Quanto a sua iniciativa legislativa o projeto atende aos pressupostos de sua admissibilidade, por estar dentre aquelas consideradas de competência concorrente.

O assunto se enquadra no previsto pelo art. 30 inc. I da Constituição Federal e se encontra de acordo com as normas gerais expedidas pela Lei n.º 8.666/93.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação



No entanto, à título de aprimoramento da técnica redacional do referido projeto, no sentido de facilitar sua interpretação e aplicação, algumas alterações seriam recomendáveis:

1 - no inc. I do art. 2º, poderia se acrescentar a expressão no final de sua redação “ou outros que sejam suficientes à perfeita identificação técnica de localização do imóvel;”

2 - Ao art. 7º - seria mais recomendável uma redação nesse sentido:

“Art. 7º - O prazo de que trata o artigo anterior será de dois anos, contados da entrega do imóvel ao donatário, a qual só poderá ocorrer após a emissão da respectiva escritura.

Parágrafo único - Quando se tratar de doações destinadas a incentivar o desenvolvimento econômico do município, o prazo será estipulado de acordo com as especificações do projeto de construção, atestado por profissional responsável pela execução da obra, e será no máximo de cinco anos.

3 - No artigo 8º a redação terá que ser colocada no singular ou seja, “os prazos previstos pelo artigo anterior....”

4 - O art. 10 também merece reparo que melhor será redigido no seguinte teor:


“Art. 10 - É vedado ao Poder Executivo autorizar a qualquer pessoa física ou jurídica, a posse sobre bem imóvel do município, antes da sua regularização efetivada através do respectivo instrumento legal competente.

## CONCLUSÃO

Com as alterações acima propostas o projeto estará mais apto a ser melhor aplicado aos casos concretos.

Portanto, poderá prosseguir em sua normal tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2001.

  
Clodoaldo José Borges  
Relator

  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Presidente

  
Roberto Dias da Silva  
Membro

Aprovado em 18/6/01  
per unanimidade  
  
Presidente da Câmara



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação



## Emenda Aditiva n.º 1

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 14/2001


**Autor(a):** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Acrescenta-se ao final da redação do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei n.º 14/2001, a seguinte expressão:

“Art. 2º. ...

I – ou outros que sejam suficientes à perfeita identificação técnica de localização do imóvel.”

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2001.

  
José Helvécio Fernandes de Rezende  
Presidente

  
Clodoaldo José Borges  
Membro

  
Roberto Dias da Silva  
Membro

Aprovado em 10/9/01

por unanimidade  
  
Presidente da Câmara



**Emenda Modificativa n.º 1**

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 14/2001

**Autor(a):** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O art. 7º e seu parágrafo único do Projeto de Lei n.º 14/2001 passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 7º. O prazo de que trata o artigo anterior será de dois anos, contados da entrega do imóvel ao donatário, a qual só poderá ocorrer após a emissão da respectiva escritura.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de doações destinadas a incentivar o desenvolvimento econômico do Município, o prazo será estipulado de acordo com as especificações do projeto de construção, atestado por profissional responsável pela execução da obra, e será no máximo de cinco anos.”*

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2001.

José Helvécio Fernandes de Rezende  
Presidente

Clodoaldo José Borges  
Membro

Roberto Dias da Silva  
Membro

Aprovado em 10/9/01

por unanimidade  
  
Presidente da Câmara